



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Publicado no
Boletim Oficial
Edição nº 1187
Data: 06/04/2020

DECRETO Nº. 51 , DE 06 DE ABRIL DE 2020.

“DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, ADOTA NOVAS MEDIDAS E PROIBIÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA PARA ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONSOLIDA DECRETOS ANTERIORES, DÁ CRUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL.”

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os termos da lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando os Decretos 10.282, 10.288 e 10.292 de lavra do Presidente da República que elenca as atividades consideradas essenciais para fins de cumprimento da Lei 13979/2020;

Considerando o Decreto nº 46.966, de 11 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº: 46.973 de 16 de março de 2020, do Estado do Rio de Janeiro, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Publicado no
Boletim Oficial
Edição nº 1187
Data: 06/04/2020

adota medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (2019-nCoV) e dá outras providências;

Considerando a declaração pela Secretaria de Estado de Saúde de entrada “Nível de Ativação Um” do plano de resposta de emergência ao coronavírus no Estado do Rio de Janeiro e a confirmação do primeiro caso de contaminação por transmissão local em território estadual;

Considerando a decisão da equipe do Gabinete de Crise para enfrentamento do coronavírus da Prefeitura Municipal de Valença no dia 19/03/2020, com base no perigo iminente de contaminação local, com a participação de representantes da ACIVA e SICOMÉRCIO;

Considerando a decisão da equipe do Gabinete de Crise para enfrentamento do coronavírus da Prefeitura Municipal de Valença desde sua criação, com base no perigo iminente de contaminação local.

Considerando a consolidação no dia de hoje das notificações de **casos suspeitos** no Município, que vem sendo informados diariamente nas redes sociais, que importam em 475 atendimentos em hospitais e setores da atenção básica de síndromes gripais sem especificação, 41 casos suspeitos, sendo 28 já descartados, 10 aguardando resultados dos exames, 02 casos confirmados além de 01 óbito suspeito aguardando resultado;

Considerando que nos termos da Nota Técnica SVS/SES.RJ nº 09-A/2020, somente os casos graves de síndrome respiratória aguda serão notificados à Secretaria de Estado de Saúde, o que pode causar subnotificação do número de pessoas infectadas por COVID-19 do Município de Valença/RJ.

Considerando os termos da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 - ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2), atualizada em 31/03/2020.

Considerando a autorização da Câmara Municipal de Valença RJ, para decretação de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Valença RJ para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como para decretar novas medidas e/ou levantamento das restrições, através da Lei Complementar nº: 227 de 21 de Março de 2020;

Considerando a Recomendação do Ministério Público de Tutela Coletiva, ofício nº: 337/20 de 03 de Abril de 2020 – MPRJ nº: 202000239962;

Considerando a decisão concedida em sede de antecipação de tutela na Ação Civil Pública 0001365-91.2020.8.19.0064 movida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Publicado no
Boletim Oficial
Edição nº 1187
Data: 06/04/2020

Considerando a competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local nos termos do artigo 30 da CF/88 bem como a previsão contida no § 2º do Art. 5º c/c art. 6º da constituição Federal

Considerando o disposto o artigo 69, VI, da Lei Orgânica Municipal e a competência do Poder Executivo no exercício dos poderes da Administração Pública.

DECRETA

Art. 1º. Fica decretado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Valença RJ para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 1º. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

§ 2º. As disposições deste decreto aplicam- às pessoas jurídicas de direito público e de direito privado bem como às pessoas naturais no âmbito do Município de Valença.

§ 3º. Deverá a Sub-secretaria de Defesa Civil do Município proceder ao processo de solicitação de reconhecimento para situação de calamidade pública em decorrência do COVID-19 nos termos da Portaria MDR 7433 de 26 de março de 2020.

CAPITULO I – DAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 2º. Fica mantida a suspensão do funcionamento das atividades:

I - do comércio de qualquer natureza no âmbito do Município de Valença já em vigor desde as 23:59h do dia 22/03/2020, inclusive lojas de autopeças, bancas de jornal

II – dos profissionais liberais através do exercício autônomo, MEI, ou pessoa jurídica, podendo ser mantidas suas atividades telepresenciais quando couber.

III - Quaisquer atividades com presença de público em salões de festas, casas de festas, casas de show, boates, salões comunitários, auditórios para eventos, circo e/ou estabelecimentos congêneres;



IV – Atividades coletivas como eventos com música ao vivo ou eletrônica, shows, cinema, teatro, eventos desportivos, eventos científicos, comícios, passeatas, cultos religiosos, e afins;

V – Visita a pacientes diagnosticados com COVID-19, nas redes pública ou privada do Município de Valença RJ;

VI – Atividades em academias, centros de ginástica, centros de lutas e estabelecimentos similares;

VII – Banho em lagoa, rio, cachoeira ou piscina coletiva;

VIII – O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes cafés e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas, e similares devem ser restritos aos hóspedes; e

IX – Quaisquer atividades em local de entretenimento para o público infantil seja em estabelecimentos, restaurantes ou similares que tenham áreas kids, kids place, brinquedos e videogames.

§ 1º. Os restaurantes, bares e lanchonetes, cafés, afins, bem como estabelecimentos comerciais em geral, poderão realizar os serviços de *delivery*.

§ 2º. Ficam também incluídos nas disposições do caput desde artigo e seu § 1º todo o comércio e prestação de serviços em rodoviárias e lojas de conveniência.

§ 3º. O comércio em geral poderá realizar vendas por redes sociais com entrega domiciliar.

§ 4º. Os hotéis e pousadas ficam proibidos de receber novos hóspedes.

Art. 3º. As vedações do artigo anterior não se aplicam:

- I. aos supermercados, padarias, açougues, mercearias e similares;
- II. farmácias;
- III. postos de combustível e distribuidoras de gás de cozinha;
- IV. serviços de *delivery*;
- V. indústrias, após apresentação de plano de ação;
- VI. venda de urnas e serviços funerários no local da dispensação das urnas;
- VII. serviços de oficinas mecânicas e borracharias;
- VIII. serviços notariais e de registro, devendo haver redução no atendimento ao público com agendamento telefônico sendo vedada a aglomeração de pessoas nos balcões dos estabelecimento a que se refere este inciso;



IX. Aos serviços essenciais estabelecidos no capítulo VI deste Decreto.

§ 1º. Nos estabelecimentos a que se refere caput será obrigatória, higiene pessoal, à instalação de meios de desinfecção (dispensação de álcool em gel ou lavatório com sabão e toalhas de papel) em local de grande visibilidade.

§ 2º. Será obrigatória a dispensação de higienizadores nas áreas de retirada de carrinho e cestas bem como nas áreas de alimentos hortifrutigranjeiros.

§ 3º. As empresas autorizadas neste artigo deverão disponibilizar as seus funcionários todos os EPIs necessários para prevenção da contaminação.

§ 4º. Ficará a cargo de cada empresa a dispensa de funcionários do grupo de risco, tais como gestantes; maiores de 60 anos; portadores de cardiopatias crônicas; diabetes mellitus de difícil controle; doenças respiratórias graves; doenças autoimunes; neoplasias; e imunodeprimidos e outras de capitulação pelo Ministério da Saúde.

§ 5º. Fica limitado o quantitativo de pessoas no interior dos estabelecimentos a que se refere este artigo, como forma de evitar aglomeração de pessoas, devendo ser observado o seguinte:

- a) Estabelecimentos com até 2 unidades para *check out* (caixas registradoras) – máximo de 2 pessoas por *check out* ativo.
- b) Estabelecimentos com mais de 3 unidades para *check out* (caixas registradoras) – máximo de 3 pessoas por *check out* ativo.

§ 6º. Nos estabelecimentos a que se refere caput será obrigatória à afixação de marcação no chão do mesmo em todos os setores que implicarem em formação de filas, observando o distanciamento de 1,5 metros entre cada marcação.

§ 7º. As indústrias que mantiverem seu funcionamento, além das normas gerais estabelecidas para fins de desinfecção, deverão apresentar no prazo de 3 dias, à Subsecretaria de Defesa Civil do Município, para aprovação desse órgão, seu plano de ação de prevenção e combate ao COVID-19 no âmbito de suas instalações, sob pena de ser vedado o funcionamento das mesmas em caso de não apresentação do plano a que se refere este parágrafo.

§ 8º. Fica vedado o consumo de bebidas e comidas dentro dos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 9º. Fica determinada a afixação da etiqueta respiratória em local de ampla visibilidade por todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

§ 10 Nos locais em que não for possível a modalidade de funcionamento por *Delivery* dos estabelecimentos que comercializam produtos farmacêuticos e de alimentação animal (pet



shops e lojas de ração), fica autorizado em caráter excepcional o funcionamento dos mesmos no horário de 10 às 16 horas

Art. 4º. Fica vedada a exploração de qualquer tipo de atividade ambulante no âmbito do Município de Valença.

§ 1º. A fiscalização de Posturas poderá apreender toda e qualquer mercadoria destes ambulantes, caso os mesmos insistam em sua exposição/venda.

§ 2º. A abordagem da fiscalização deverá ser orientadora quanto aos riscos da epidemia de COVID-19, aplicando o parágrafo anterior em caso de descumprimento da ordem.

CAPITULO II – DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 5º. Nas linhas de transporte coletivo rodoviário intermunicipais e interdistritais será obrigatória, a partir das 23:59h do dia 22/03/2020, a desinfecção com hipoclorito de sódio em todo o coletivo antes do início e ao final de cada viagem.

Art. 6º. Nas linhas de transporte circular será obrigatória a desinfecção com hipoclorito de sódio em todo o coletivo quando da parada no terminal rodoviário Floriano Sobral, a partir das 23:59h do dia 22/03/2020.

Art. 7º. Os coletivos das linhas interdistritais e intermunicipais em nenhuma hipótese poderão embarcar passageiros fora dos terminais de embarque e desembarque.

Parágrafo único: Nas linhas interdistritais onde não haja cobertura de transporte circular serão considerados terminal de embarque e desembarque os pontos a partir das seguintes localidades:

- a) Barão de Juparanã – a partir da localidade denominada “Terceira Turma” inclusive;
- b) Pentagna e Parapeúna – a partir da localidade denominada Osório, não incluído;
- c) Conservatória e Santa Isabel do Rio Preto – a partir da localidade denominada Santa Terezinha, não incluído.

Art. 8º. Em todos os veículos coletivos que circulam no Município efetuando transporte de passageiros deverá haver disponibilização de álcool 70º em gel ou produto de desinfecção equivalente, em todas as portas (entrada e saída quando for o caso) devendo os motoristas e



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Publicado no
Boletim Oficial
Edição nº 1187
Data: 06/04/2020

trocadores (transporte circular) orientarem aos passageiros que procedam à higienização das mãos no embarque e desembarque.

Parágrafo único: As disposições deste artigo se aplicam a todos as modalidades de transporte público, individual ou coletivo (vans, taxis e aplicativos) bem como a transportes particulares em grupo (vans e ônibus).

Art. 9º. Caberá ao transportador a colocação nos veículos onde se realizam o transporte de passageiros da cartilha informativa/etiqueta respiratória desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde de forma a que todo passageiro tenha acesso visual à mesma durante a viagem.

Art. 10. Fica vedado o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte coletivo urbano, devendo haver disponibilização de mais horários, se necessário, para que todos os passageiros sejam transportados sentados.

Parágrafo primeiro – Idosos e deficientes, portadores de cartão passe livre, somente deverão utilizar o transporte coletivo em casos de urgência, preconizando o isolamento social.

Parágrafo segundo – Fica vedada a supressão de linhas de ônibus sem autorização do Poder Concedente.

Art. 11. Caberá à Coordenadoria de Transporte Municipal a fiscalização do cumprimento deste decreto bem como a imposição de sanções quando do descumprimento.

CAPITULO III – DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 12. O mercado municipal será mantido fechado ao público por prazo indeterminado podendo o retorno do funcionamento ser deliberado por ato do Prefeito.

§ 1º. Os estabelecimentos a que se referem o art. 3º, que funcionem dentro do Mercado Municipal, poderão realizar a venda de seus produtos presencialmente ou através de *delivery*.

§ 2º. Os portões laterais do mercado municipal poderão permanecer abertos para o funcionamento somente das mercearias e açougues no horário de 08 às 14 horas, com controle de entrada, evitando aglomerações.



CAPITULO IV - DO TREINAMENTO INDIVIDUAL DE ATLETAS

Art. 13. Os atletas profissionais com inscrições nas respectivas confederações, nas modalidades de esportes individuais, poderão manter seus treinamentos nos locais adequados, inclusive piscinas, devendo para tanto o estabelecimento observar os procedimentos de desinfecção e higienização do local e o intervalo de no mínimo 60 (sessenta) minutos entre a presença de cada atleta, com horário pré-agendado e autorizado pelos clubes.

CAPITULO V - DO FUNCIONAMENTO DAS IGREJAS

Art. 14. Fica facultada a abertura dos templos religiosos para fins de oração individual mantendo-se vedadas as pregações e cultos que possam reunir pessoas.

§1º. As lideranças religiosas deverão recomendar aos fiéis que expressem sua fé sem a necessidade de deslocamento até o templo como forma de zelar pelo isolamento social e pela saúde dos fiéis.

§2º. Nos estabelecimentos a que se refere este artigo será obrigatória a instalação de meios de desinfecção (dispensação de álcool em gel ou lavatório com sabão e toalhas de papel) em local de grande visibilidade, bem como redobrar os cuidados com a limpeza e desinfecção do local.

CAPITULO VI – DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 15. São considerados, no âmbito do Município de Valença, serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares de qualquer natureza;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atendimento de emergência e urgência em odontologia;
- IV - captação, tratamento e distribuição de água;
- V - coleta de lixo e limpeza pública;
- VI - iluminação pública;



VII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

VIII - serviços laboratoriais e similares;

IX - telecomunicações e internet;

X - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XII - vigilância agropecuária;

XIII - controle de tráfego;

XIV - serviços postais, unidades lotéricas e demais serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do Decreto Presidencial 10.292/2020.

XV - transporte e entrega de cargas em geral;

XVI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XVII - fiscalização tributária;

Art. 16 Os estabelecimentos em que haja a prestação dos serviços descritos nos incisos I, III e VIII deverão adotar as seguintes precauções durante o período de atendimento e assistência:

I - Implementar procedimentos de triagem para detectar pacientes com suspeita de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) antes mesmo do registro do paciente:

II - garantir que todos os pacientes sejam questionados sobre a presença de sintomas de uma infecção respiratória ou contato com possíveis pacientes com o novo coronavírus (SARS-CoV-2).

III - Garantir o isolamento rápido de pacientes com sintomas de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) ou outra infecção respiratória (por exemplo, tosse e dificuldade para respirar).

IV - Garantir que pacientes com sintomas suspeitos de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) ou outra infecção respiratória não fiquem esperando atendimento entre os outros pacientes.

V - Identificar um espaço separado e bem ventilado que permita que os pacientes sintomáticos em espera fiquem afastados e com fácil acesso a suprimentos de higiene respiratória



e higiene das mãos. Estes pacientes devem permanecer nessa área separada até a consulta ou encaminhamento para o hospital (caso seja necessária a remoção do paciente).

VI - Fornecer suprimentos e orientações para higiene respiratória/etiqueta da tosse, incluindo condições para a higiene das mãos e forneça máscaras cirúrgicas para os pacientes sintomáticos (tosse, espirros, etc), nas entradas dos serviços de saúde, salas de espera de pacientes, et.

VII - Prover máscara cirúrgica para pacientes com sintomas de infecção respiratória (tosse, espirros, secreção nasal, etc). Os pacientes sintomáticos devem utilizar a máscara cirúrgica durante toda a sua permanência na unidade.

VIII - Prover lenço descartável para higiene nasal na sala de espera.

IX - Prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços de papel.

X - Prover dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução a 70%) nas salas de espera e estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias.

XI - Prover condições para higiene simples das mãos: lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual.

XII - Orientar os pacientes a adotar as medidas de higiene respiratória/etiqueta da tosse:

XIII - Orientar os pacientes/acompanhantes e profissionais de saúde e apoio sobre a necessidade da higiene das mãos com água e sabonete líquido (40-60 segundos) OU preparação alcoólica a 70% (20-30 segundos).

XIV - Orientar que pacientes/acompanhantes e profissionais de saúde e apoio evitem tocar olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas.

XV - Proceder a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies, principalmente as mais tocadas como maçanetas, interruptores de luz, corrimões, botões dos elevadores, etc.

XVI- Orientar os profissionais de saúde a evitar tocar superfícies próximas ao paciente (ex. mobiliário e equipamentos para a saúde) e aquelas fora do ambiente próximo ao paciente, com luvas ou outros EPI contaminados ou com as mãos contaminadas.

XVII - Manter os ambientes ventilados (se possível, com as janelas abertas).

XVIII - Eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones.



XIX - Realizar a limpeza e desinfecção de equipamentos e produtos para saúde que tenham sido utilizados na assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus.

XX - Orientar os profissionais de saúde quanto às medidas de precaução a serem adotadas.

XXI - Orientar os profissionais de saúde e de apoio a utilizarem equipamentos de proteção individual (EPI), caso prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus.

XXII - Os serviços de saúde devem implementar políticas, que não sejam punitivas, para permitir que o profissional de saúde que apresente sintomas de infecção respiratória seja afastado do trabalho.

XXIII - Se houver necessidade de encaminhamento do paciente para outro serviço de saúde, sempre notificar previamente o serviço referenciado.

XIC - Observar as precauções a serem adotadas por todos os serviços de saúde durante a assistência ao paciente nos termos da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, atualizada em 31/03/2020 e posteriores modificações no que couber .

CAPITULO VII – DOS SERVIÇOS FUNERÁRIO, VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 17. Os velórios de pessoas não qualificadas como suspeitas de COVID-19 (Novo Coronavírus) deverão obedecer às seguintes medidas:

- I - o número de familiares presentes à cerimônia de velório fica limitado a 10 (dez) pessoas;
- II - o tempo da cerimônia de velório fica limitado a 2 (duas) horas de duração a contar da chegada do féretro à respectiva Capela Mortuária;
- III - a cerimônia de velório deverá ocorrer obrigatoriamente entre as 7h (sete horas) e 16h (dezesseis horas), e sempre que possível deverá ocorrer no dia do óbito.
- IV - nos casos em que tal observação não seja possível por questões de horário, permanecer o féretro sob a custódia da funerária até o dia subsequente quando o sepultamento deverá ocorrer até as 09h horas do dia seguinte.
- V - os responsáveis pela organização e realização da cerimônia de velório deverão providenciar avisos, a serem afixados em local de fácil visualização, recomendando que pessoas



maiores de 60 (sessenta) anos, grávidas, crianças menores de 12 (doze) anos e portadores de morbidades não ingressem no local.

VI - fica proibida a realização de velório em qualquer local diverso das capelas mortuárias da sede do Município e Distritos (atualizada em 21/03/2020) e atualizações supervenientes a que se enquadrem nestes casos.

Art. 18. Nos casos de realização de cerimônia de velório de acordo com o previsto no artigo 1º deste Decreto, deverá o responsável pelo serviço disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos.

§1º. As urnas funerárias deverão ser higienizadas com álcool líquido a 70% (setenta por cento), antes de serem levadas para as cerimônias de velório.

§2º. Os responsáveis pelo serviço funerário deverão tomar todas as medidas conforme orientações normativas expedidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 19. No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19 (Novo Coronavírus), os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério.

§1º. Os funerais deverão decorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos e em número não superior a 05 pessoas, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19, observando as medidas de higiene das mãos e de etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias.

§2º. Fica autorizado para os casos de óbito por COVID-19, em caráter excepcional, o sepultamento após o horário de funcionamento dos cemitérios.

Art. 20. Todos aqueles que forem manusear os corpos de pessoas suspeitas ou confirmadas de contaminação pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) devem estar equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados pelas normas técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias responsáveis.

Parágrafo único: Deverá ser observada expressamente, pelos nosocômios e funerárias, todos os termos da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 (atualizada em 21/03/2020) e atualizações supervenientes a que se enquadrem nestes casos



CAPITULO VII – DO CENTRO ADMINISTRATIVO

Art. 21. O atendimento ao público no Centro Administrativo continuará suspenso conforme se encontra desde 23:59h do dia 22/03/2020.

Art. 22. Manterá o funcionamento em regime de emergência as Secretarias Municipais de Fazenda, Administração, Assistência Social, Serviço Público e Defesa Civil, Guarda Municipal, Saúde e Procuradoria Geral.

Art. 23. Caberá a cada Secretário Municipal, no âmbito de sua Secretaria, manter servidores técnicos em regime de plantão para o atendimento essencial, preferencialmente em *home office*, podendo ainda proceder à dispensa de servidores gestantes; maiores de 60 anos; portadores de cardiopatias crônicas; diabetes mellitus de difícil controle; doenças respiratórias graves; doenças autoimunes; neoplasias; e imunodeprimidos.

Art. 24. As previsões desta seção se aplicam a todos os demais órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Excetuam-se a estas previsões as unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, que, todavia, poderão dispensar os seus servidores nos termos do artigo 23.

Art. 25. Fica autorizada convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento de escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º. O Secretário Municipal de Saúde poderá segundo seu juízo discricionário, revogar férias, licença-prêmio e licença sem vencimento para suporte às atividades decorrentes da pandemia.

§ 3º Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste artigo.



§ 4º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no Estado do Rio de Janeiro. Deverão ser mantidos os atendimentos ambulatoriais de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de Imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo, nos termos da resolução SES de 18 de março de 2020.

Art. 27 Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a guarda municipal poderá encaminhar o agente à residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

Art. 28. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do Art. 10 da Lei Federal nº: 6.437/77 bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 29. O Município deverá realizar através da Fiscalização de Posturas Municipais, Guarda Municipal e Defesa Civil, atividade fiscalizatória ativa, inclusive por telefone para verificação das determinações deste Decreto, podendo gravar vídeos, fotografar e utilizar outros meios comprobatórios das regularidades do cumprimento.

Art. 30. As aulas na rede municipal de ensino público e particular no âmbito do Município de Valença ficam suspensas por prazo indeterminado, revogando em parte a disposição do art. 9º do Decreto nº 39 de 17/03/2020, no que se refere ao prazo.

Art. 31. O Gabinete de Crise fará reuniões diárias, preferencialmente *on line*, incluindo como membro o Gerente de Controle Externo.

Art. 32. As disposições deste Decreto serão mantidas por prazo indeterminado, perdurando enquanto durar a emergência em saúde no Município decorrente da pandemia do COVID-19 sem prejuízo de eventuais inclusões de novas medidas e/ou levantamento das restrições constantes desta Lei, por ato do Poder Executivo.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Publicado no
Boletim Oficial
Edição nº 1187
Data: 06/04/2020

Art. 33. Será aplicada multa equivalente a 10 (dez) UFIVA pelo descumprimento de cada preceito desta lei.

Art. 34. Denúncias sobre desrespeito aos decretos municipais poderão ser realizadas através do site: www.valenca.rj.gov.br (ouvidoria), ou pelos telefones: 153, 2452-8650 (24 horas), 2453-2256.

Art. 35. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores que sejam conflitantes com as deste Decreto.

Valença, 06 de abril de 2020.

Luiz Fernando Furtado da Graça

Prefeito